

**SENTENÇA**

Proc. Nº: 620/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: D**

#

**SUMÁRIO:** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos. Considerando que o incidente verificado na rede que abastece de energia eléctrica a casa do requerente, em 20 de Dezembro de 2019, foi causa adequada à produção dos danos reclamados, a requerida está obrigada a indemnizar o requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil). A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja, na reconstituição da situação em que se encontrava o requerente se não se tivesse verificado o incidente que obriga à reparação ou substituição dos equipamentos danificados.

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede auxílio no sentido de obter um bom fornecimento de corrente eléctrica em sua casa, e pede a indemnização dos prejuízos causados com electrodomésticos avariados, que mais tarde concretizou ser no valor de 985,50 euros, resultante do somatório dos valores referentes a 150 metros de cabo de 220,50 euros, a uma electrobomba pedrollo de 1.5 cv de 390,00 euros, a um televisor LED LG de 32” de 200,00 euros, a dois projectores LED de 100 w de 90,00 euros e a um micro ondas Caso M20 de 85,00 euros.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que os valores da corrente eléctrica que abastece a sua residência estão sempre a abaixo dos valores normais para os equipamentos funcionarem a 100%, não sendo a primeira vez que se avariaram equipamentos por a corrente fornecida a sua casa estar abaixo dos valores normais, ou seja entre 220 e 230v. Já mandou medir várias vezes a corrente eléctrica com voltímetro e está sempre abaixo do normal. Já reclamou várias vezes junto dos serviços da requerida, pessoalmente em loja e por telefone e dizem sempre que os valores estão normais, o que entende não ser verdade. Afirma que quando esteve em loja da requerida um colaborador desta lhe mostrou o gráfico que prova que a corrente não está de acordo com o que deveria estar. Pretende que a requerida assumira os prejuízos da avaria de uma electrobomba JSW, de um cabo eléctrico, de um televisor mitsai, de dois projectores LED floplight e de um micro-ondas eletronia.

3 – Citada da reclamação apresentada, a requerida veio aos autos esclarecer o quadro regulamentar da sua actividade, confirmando que fornece energia eléctrica à residência do requerente em regime de baixa tensão, preenchendo a rede de distribuição que alimenta a casa do requerente todos os requisitos regulamentares e encontrando-se em perfeitas condições de conservação e funcionamento, estando a onda de tensão servida aos clientes na área da instalação do requerente dentro dos padrões de qualidade exigíveis. Afirma conhecer as várias reclamações apresentadas pelo requerente, que sempre foram consideradas e analisadas, tendo realizado uma série de diligências para despistar o problema alegado, nomeadamente a 28/02/2019, e a 03/05/2019, não tendo detectado qualquer anomalia de funcionamento do contador e a medição dos valores de tensão confirmam que se encontra em conformidade. Que perante a reclamação do requerente de 18 de Julho de 2019, onde reclamou que quando ligava a bomba de água a tensão de energia baixava drasticamente para os 190v, fez deslocar técnicos seus ao local, para realizar uma análise da tensão fornecida durante um período de uma semana, como definido na regulamentação aplicável ao sector, que ocorreu no período de 09/08/2019 a 16/08/2019. Após a análise concluiu que a energia fornecida ao requerente se

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

encontra dentro dos parâmetros regulamentares e da norma aplicável que impõe que durante uma semana o operador da rede de distribuição deva garantir que pelo menos 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos se situam num intervalo de 207V a 253V, sendo que no caso do requerente a percentagem de 95,7% dos valores eficazes médios encontrados se situam no intervalo mencionado. Por entender que a rede pública de distribuição se encontrava em perfeito estado de conservação e de acordo com as regras técnicas em vigor entende estar excluída a sua responsabilidade nos termos do n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil. A reclamação do consumidor apresentada junto da requerida a 26 de dezembro de 2019, menciona que os factos e avarias que reclama se verificaram a 20 de dezembro de 2019. Alega a requerida que entre 12 e 22 de Dezembro de 2020 se verificaram várias tempestades em Portugal continental, a última designada por tempestade Elsa, afectou o território com maior intensidade. Algumas redes de distribuição de energia eléctrica, entre elas a que alimentava a instalação do requerente, foram afectadas, entendendo a requerida estarem preenchidos os requisitos de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade de uma causa externa ao normal funcionamento da rede que, nos termos regulamentares excluem a sua responsabilidade (n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil).

4 – Notificado da resposta da requerida, o requerente veio aos autos comunicar que, apesar das inspecções da linha invocadas pela requerida, só no dia 27 de Maio de 2020 encontrou uma equipa da requerida a trocar o cabo que abastece a sua habitação, tendo sido informado que o cabo existente se encontrava partido e daí ser necessária a sua substituição, entende que é falsa a alegação de bom fornecimento de energia eléctrica à sua residência pois a onda de tensão tem estado sempre abaixo dos 220/230v.

5 – Notificada para a data de audiência a requerida veio apresentar contestação onde reitera o teor da informação prestada anteriormente aos autos e acrescenta que apresentou um pedido de classificação de evento excepcional de

grande impacto que foi alvo de parecer da DGEG e confirmado pela ERSE.

6 – No dia 5 de Novembro de 2020 o requerente fez chegar aos autos, por correio electrónico, a informação de que estavam vários técnicos da requerida e de uma empresa que presta serviços para esta a efectuarem a substituição do cabo que abastece a electricidade à sua moradia, tendo sido informado por aqueles que estavam a substituir por um cabo mais potente.

7 - Em sede de audiência, atenta a falta de comparência do requerente, este foi instado pelo tribunal para que viesse aos autos esclarecer em que dia se avariaram os equipamentos, tendo este respondido que os mesmo se avariaram no dia 20 de Dezembro de 2019; para que viesse esclarecer qual a avaria do cabo eléctrico reclamado e dos restantes equipamentos, não tendo o requerente esclarecido as avarias mas somente reiterado o que entende ser a causa dessas avarias; para que viesse esclarecer se com a substituição do cabo que abastece a sua casa em 27 de Maio de 2020 o problema ficou resolvido, este respondeu que teve muito poucas melhorias, continuando a corrente eléctrica sempre a abaixo dos 220 v; para que viesse esclarecer se com a substituição do cabo que abastece a sua casa em 5 de Novembro de 2020 o problema ficou resolvido, este veio responder que a substituição do cabo ainda piorou a situação, tendo reclamado telefonicamente para a requerida que mandou um técnico a sua casa que mediu a potência e verificou que a mesma continuava abaixo dos 220v, tendo decidido mudar a fase de abastecimento de energia da sua moradia o que fez com que a situação ficasse mais estável. Foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela requerida.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

requerente sita no concelho de T município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizada no valor de 985,50 euros, para aquisição de 150 metros de cabo eléctrico, uma electrobomba, um televisor LED dois projectores LED e um micro ondas, prejuízos que alega ter tido no dia 20 de dezembro de 2020 em consequência dos baixos valores de tensão fornecidos à sua habitação.

São questões a resolver as de 1) conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida ao requerente e 2) do direito do requerente a ser indemnizado pelo valor que peticiona.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente tem a sua habitação em T, abastecida em energia eléctrica através da rede baixa tensão da requerida, como resulta da sua reclamação e dos artigos 2.º a 3.º da contestação da requerida.

2 – O requerente apresentou várias reclamações junto da requerida acerca dos baixos valores de tensão da energia fornecida à sua habitação, como resulta da sua reclamação e da contestação da requerida.

3 - No dia 20 de Dezembro de 2019, em casa do requerente terão avariado vários equipamentos ligados à electricidade, como resulta da reclamação do consumidor, dos esclarecimentos prestados após a audiência, da reclamação efectuada junto dos serviços da requerida junta a folhas 3 dos autos e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida, responsável pela manutenção da rede.

4 – A 27 de Maio de 2020 o cabo que fornece energia eléctrica à habitação do requerente foi substituído, como resulta da comunicação do requerente a folhas 29 dos autos e do depoimento da testemunha que é funcionário da requerida e responsável pela manutenção da rede de baixa tensão no distrito de V.

5 – Em Agosto de 2020 a requerida procedeu a uma medição da tensão durante 6 dias no abastecimento à residência do requerente, tendo verificado que os valores baixavam abaixo do normal, embora se encontrassem dentro dos parâmetros regulamentares e da norma aplicável, como resulta do depoimento da testemunha apresentada pela requerida que é funcionário da requerida e responsável pela manutenção da rede de baixa tensão no distrito de V, dos artigos 13.º a 25.º da contestação da requerida e do documento n.º 7 junto com a mesma.

6 – Uma vez que os valores medidos se encontravam no limiar do permitido pelas disposições regulamentares foi feita uma intervenção na rede, atrasada em função da pandemia, com substituição do cabo que fornece a energia eléctrica à área de residência do requerente a 5 de Novembro de 2020, como resulta da comunicação aos autos do requerente por correio electrónico de 5 de Novembro, do depoimento das testemunhas apresentadas pela requerida, um electricista e um responsável pela manutenção da rede e do artigo 38.º da contestação apresentada pela requerida.

7 – Os valores de tensão da energia eléctrica fornecida ao requerente ficaram estáveis após mudança da fase que abastece a sua instalação eléctrica realizada pela requerida após 5 de Novembro de 2020, como resulta dos esclarecimentos prestados pelo requerente após a audiência.

#

**B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

O requerente não se fez presente nem representado na audiência de julgamento, tendo prestado os esclarecimentos possíveis ao tribunal.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao uso do local de consumo e aos danos em equipamentos por este invocados, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida D não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações e responsabilidade da requerida no incidente

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

ocorrido, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua actuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pelo requerente quanto à verificação da variação da tensão no fornecimento de energia ao requerente e dos eventuais danos daí resultantes.

A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objectiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

O que a requerida acima de tudo refuta é a sua responsabilidade em função do cumprimento das regras regulamentares e da norma aplicável quanto aos valores de tensão da energia eléctrica fornecida ao requerente, assim como da verificação de fenómenos atmosféricos excepcionais que afastam a sua responsabilidade em função da ocorrência da tempestade Elsa, tendo a ERSE procedido à sua classificação como evento excepcional de incidente ocorrido na rede da requerida em Dezembro de 2019, nos termos do artigo 9.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do sector Eléctrico.

Quanto à consideração do incidente como situado dentro da ocorrência de um evento excepcional, assim classificado pela ERSE, verificamos que o documento n.º 9 (Pedido de classificação de evento excepcional) apresentado pela requerida tem data de 3 de Março de 2020 e o documento n.º 10 (Análise ao pedido de classificação evento excepcional de incidente de grande impacto) tem data de pedido de 11 de Janeiro de 2020, ou seja e como diz o povo, “Não bate a bota com a perdigota”, para além de que não se demonstrar o documento n.º 10 sequer assinado por quem o emitiu.

Não se duvida da classificação da ERSE acerca da ocorrência de um evento excepcional no mês de Dezembro de 2019, até porque se encontra publicitado no seu sítio da internet, o que não resultou provado como era pretendido pela requerida, é que tal evento se verificou no dia e local mencionado pelo requerente.

Pela requerida D foram apresentadas duas testemunhas, ambas seus funcionários.

Foi apresentado um responsável de manutenção da rede, que confirmou as reclamações do requerente relativamente ao serviço prestado pela requerida, descreveu o procedimento de medição de tensão na energia fornecida à habitação do requerido e esclareceu a forma como o resultado da mesma se encontrava no limiar, mas dentro das normas aplicáveis, tendo a requerida tomado a decisão de intervir na rede de fornecimento de energia eléctrica de forma a melhorar o mesmo. Descreveu em abstrato as consequências das baixas tensões, que podem provocar danos em equipamentos ligados a electricidade, afirmando que a norma aplicável ao fornecimento de energia eléctrica é do conhecimento dos fabricantes, servindo de referência para que estes preparem os equipamentos para eventuais variações de tensão. Este depoimento foi tido em conta uma vez que foi prestado de forma credível e esclarecida, descrevendo e confirmando os procedimentos elencados pela requerida na sua contestação.

Foi também valorado o depoimento prestado pelo electricista, que de forma conhecedora e inteirada explicou o procedimento de medição de tensão na instalação do requerente, por equipamento ali colocado por si, não tendo contactado com este e afirmando conhecer que tinha sido aberta uma obra para melhoria da rede na área da residência do requerente.

O tribunal atendeu aos esclarecimentos prestadas pelo requerente aos autos, não tendo conseguido apurar que avarias efectivamente existiram nos equipamentos, nomeadamente a que consubstancia o pedido de pagamento da substituição de 150 metros de cabo eléctrico que não foi explicada, nem dos restantes equipamentos descritos pelo requerente, embora se tenha apurado dos factos descritos pelas partes que terão existido avarias em equipamentos no dia reclamado pelo consumidor.

Como resulta do documento n.º 8 junto com a contestação da requerida, a instalação do requerente sofreu nesse dia 8 interrupções de fornecimento de energia eléctrica que impuseram necessariamente o corte e religação do fornecimento de energia, fenómeno que acompanhado da variação de tensão existente na rede de fornecimento de energia à habitação do requerente leva a concluir que terão existido sobre tensões de corrente eléctrica, susceptíveis de provocar danos em equipamentos ligados à electricidade.

Tudo concorrendo para formar a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

#### **C – O Mérito da Causa:**

**1) - conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida à requerente:**

Está em causa a responsabilidade da requerida que presta ao requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

A requerida não refuta a possibilidade de se terem verificado danos nos equipamentos ligados à electricidade na habitação da requerente, refuta sim a sua responsabilidade pela ocorrência dos mesmos.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Invoca que a rede de distribuição cumpre os requisitos regulamentares e que se encontrava em perfeitas condições de conservação e funcionamento, estando a onda de tensão servida aos clientes na área da instalação do requerente dentro dos padrões de qualidade exigíveis, entendendo estar excluída a sua responsabilidade nos termos do n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil

Invoca que entre 12 e 22 de Dezembro de 2020 se verificaram várias tempestades em Portugal continental, a última designada por tempestade Elsa, que afectou o território com maior intensidade e que em função desta ocorrência algumas redes de distribuição de energia eléctrica, entre elas a que alimentava a instalação do requerente, foram afectadas, alegando que apresentou um pedido de classificação de evento excepcional de grande impacto que foi alvo de parecer da DGEG e confirmado pela ERSE e entendo a requerida estarem preenchidos os requisitos de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade de uma causa externa ao normal funcionamento da rede que, nos termos regulamentares excluem a sua responsabilidade (n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil).

Invocou, mas não provou a verificação destes factos.

Ou seja, não demonstrou a requerida que a tensão da energia fornecida ao requerente se verificava dentro das regras técnicas em vigor e mesmo que o tivesse demonstrado tal não a isentava da responsabilidade pela condução e entrega da energia.

A requerida não demonstrou que o incidente ocorreu por uma causa que não lhe é imputável e que afaste a sua responsabilidade.

Na realidade, dos factos provados, resultou que o requerente apresentou várias reclamações junto da requerida em função de ter um problema com os valores da tensão de energia eléctrica fornecida à sua residência, que estas variações de tensão, acompanhadas pelos cortes e religações do serviço ocorridas no dia 20 de Dezembro de 2019 provocaram danos nos equipamentos do requerente ligados à energia.

Resultou também provado que os problemas de tensão são causa idónea para provocar os danos nos equipamentos reclamados pelo requerente.

Ficou também provado que, mesmo a requerida não admitindo a existência de parâmetros fora do normal na tensão da energia eléctrica fornecida ao requerente, sempre esta admite que os valores se encontravam no limar do permitido pelas disposições regulamentares aplicáveis e por isso efectuou intervenções na rede de distribuição e no local de abastecimento do requerido.

Pelo que temos de concluir que o serviço de energia eléctrica fornecida pela requerida ao requerente foi feito em termos defeituosos, incumprido aquela as suas obrigações.

\*

**2) – do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que invoca e no pagamento do valor que peticiona:**

Não existem dúvidas, que o problema de tensão da rede de fornecimento de energia eléctrica à instalação de consumo que serve a habitação do requerente, acompanhada pelos cortes e religações ocorridas a 20 de Dezembro de 2019 no fornecimento do serviço, terão provocado danos nos equipamentos ligados à rede eléctrica e por este reclamados.

O requerente formulou ainda um pedido no sentido de ser auxiliado a obter um bom fornecimento de energia eléctrica a sua casa, problema esse que, atento as intervenções efectuadas pela requerida na rede e junto da instalação do requerente e o descrito pelo mesmo quanto à estabilidade da tensão fornecida, parece estar resolvido.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O serviço prestado pela requerida, atentas as disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e à prova efectuada nos presentes autos, terá de ser considerado defeituoso e em consequência terá de se condenar a mesma no pagamento dos danos patrimoniais ao requerente.

Considerando que o incidente verificado na rede que abastece de energia eléctrica a casa do requerente, em 20 de Dezembro de 2019, foi causa adequada à produção dos danos reclamados, a requerida está obrigada a indemnizar o requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil).

A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja, na reconstituição da situação em que se encontrava o requerente se não se tivesse verificado o incidente que obriga à reparação ou substituição dos equipamentos danificados.

Certo é que o requerente não juntou aos autos facturas ou recibos dos valores que efectivamente despendeu ou pagou na substituição do equipamento danificado, mas o que pede é o pagamento dos prejuízos sofridos com o valor dos equipamentos avariados, que fixa em 985,50 euros, sem oposição da requerida.

Instado a esclarecer as avarias ocorridas nos equipamentos o requerente não o fez, tendo tribunal dificuldade em compreender a avaria que justifica o pedido de pagamento de 150 metros de cabo eléctrico. Que um cabo apodreça pelo decurso do tempo, que se corte ou interrompa por uma acção externa ou manuseamento constante, que perca conductividade pelo uso, são fenómenos que estão ao alcance da compreensão de um cidadão médio, no entanto nenhum deste caso se insere no âmbito de um dano resultante de uma sobretensão ou de outro problema de tensão, não tendo o requerente logrado explicar este pedido.

Para além disto, na sua reclamação o requerente formula o pedido de pagamento de uma electrobomba JSW, depois apresenta um orçamento de uma electrobomba pedrollo; na sua reclamação pede o pagamento de um televisor mitsai,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

depois apresenta um orçamento para um televisor LED LG; na sua reclamação pede o pagamento de um micro-ondas eletrónica, depois apresenta orçamento para um micro-ondas Caso-M20, sem explicar a falta de correspondência da descrição destes equipamentos ou das suas características técnicas.

Nestes termos consideramos os danos a indemnizar os referentes a dois projectores Led de 100w, referentes a uma electrobomba de 1.5cv de potência, um televisor de 32" e um micro-ondas, nos valores que o requerente vier a demonstrar junto da requerida ter efectivamente gasto com a sua aquisição, através de factura/recibo.

\*

### **III – DECISÃO:**

Julga-se totalmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida D no pagamento ao requerente de uma indemnização referente à substituição de dois projectores Led de 100w, de uma electrobomba de 1.5cv de potência, de um televisor de 32" e de um micro ondas, nos valores que o requerente vier a demonstrar junto da requerida ter efectivamente gasto com a sua aquisição, através de factura/recibo.

Sem Custas.

Valor: € 985,50.

Notifique.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(

P

e

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

o